



PREFEITURA DE BEBERIBE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TERMO DE JULGAMENTO
“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA
RECORRIDO: SECRETARIA DE SAÚDE E PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE - CE
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2021.03.10.004-PE-SMS
OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEICULO AMBULÂNCIA (TIPO A) PARA SIMPLES REMOÇÃO, TIPO FURGONETA 0KM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação/esclarecimento interposta pela empresa **BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

A petição foi protocolizada de forma eletrônica, via e-mail, na forma do item 21.2 do edital na qual dispõe a respeito desta temática.

21. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
21.2 - A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@beberibe.ce.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolada na Sala da Comissão Permanente de Licitação, sito no endereço Rua: João Tomaz Ferreira, nº 42 – CEP: 62.840-000 – Centro – Beberibe – Ceará

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça



PREFEITURA DE BEBERIBE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito preliminar de cabimento.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

Na mesma entoada, o Edital da licitação regulou do seguinte modo:

21. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.
21.1 - Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **29 de março de 2021, às 09h30min (horário de Brasília)**, todavia, a licitante protocolou tal demanda (de forma eletrônica) no dia **22 de março de 2021**, tendo a mesma cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS

Argui a licitante sobre a possibilidade de fazer alguns esclarecimentos/sugestões/impugnações com o objetivo de ampliar a competitividade, assim, formula ao longo de seu petição diversas sugestões que deverão ser incluídas no presente ato convocatório, vejamos:

I – SUGERE-SE: Alterar o texto para TIPO FURGONETA OU PICK-UP.

II - IMPUGNA/SUGERE-SE: Requer seja alterado para Cabine/Carroceria: porta(s) em chapa, OU em fibra de Vidro, com isolamento térmico em poliuretano, interno em poliestireno, com fechos interno e externo, resistentes e de aberturas de fácil acionamento. A sugestão é pertinente, haja vista que a fibra de vidro é um material resistente, totalmente lavável e higienizável, não ocasionado à proliferação de fungos e bactérias e atende à NBR 14651. A sugestão também permite que tanto veículos pick-up de duas portas traseiras de abertura horizontal, quanto veículos pick-up de uma porta traseira vertical possam participar do processo licitatório, além das furgonetas.



PREFEITURA DE BEBERIBE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

III - IMPUGNA/SUGERE-SE: requer seja alterado para SISTEMA ELÉTRICO ORIGINAL DO VEÍCULO COM MONTAGEM DE BATERIA ORIGINAL DE FÁBRICA (MÍNIMO 42 AH) DO TIPO SEM MANUTENÇÃO, 12 VOLTS E UMA BATERIA DE 60 AH DO TIPO SEM MANUTENÇÃO NO COMPARTIMENTO DO PACIENTE PARA QUE HAJA A ALIMENTAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS QUE COMPÕE O VEÍCULO.

IV - IMPUGNA/SUGERE-SE: Alterar o texto para : DIVISÃO ENTRE A CABINA E O COMPARTIMENTO DO PACIENTE EM AÇO, ABS ACRILONITRILA BUTADIENO ESTIRENO AUTO-ESTINGUÍVEL OU FIBRA DE VIDRO, COM DESENHO QUE PERMITA NO LADO DA MACA SE TER NO MÍNIMO 1,90 M DE COMPRIMENTO, SEM RECORTE NA LATARIA E NEM DESLOCAMENTO DO BANCO DO PASSAGEIRO NA CABINE PARA ACOPLAR A MACA.

V - IMPUGNA/SUGERE-SE: alterar o texto para Revestimento do piso em ABS Acrilonitrila Butadieno em peça única ou em Fibra de Vidro, revestindo também as laterais.

VI - IMPUGNA/SUGERE-SE; seja alterado para BANCO PARA 2 PESSOAS, ESTRUTURA TUBULAR, COM ASSENTO ESTOFADO EM COURVIN CINZA CLARO E CINTOS DE SEGURANÇA NA ESQUERDA DO VEÍCULO, OU UM BANCO BAÚ PARA 1 PESSOA EM FIBRA DE VIDRO E UM BANCO LATERAL, COM ASSENTO ESTOFADO EM COURVIN CINZA CLARO E CINTOS DE SEGURANÇA NA ESQUERDA DO VEÍCULO.

VII - IMPUGNA/SUGERE-SE: Ar Condicionado mínimo de 12.000 BTU's no compartimento traseiro/paciente, contando com um sistema de Ar Condicionado quente/frio e ventilação nos termos do item 5.12 da NBR 14.561.

XI - IMPUGNA/SUGERE-SE: Alterar o texto para Maca retrátil Totalmente confeccionada em duralumínio; instalada longitudinalmente no salão de atendimento; com no mínimo 1.900 mm de comprimento.

No mérito, limitou-se a tais insurgências.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III - DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Inicialmente, cumpre salientar que o Edital, destina-se a normatizar o regime da



PREFEITURA DE BEBERIBE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

futura relação contratual, devendo estabelecer as condições a serem observadas e preenchidas pelos licitantes objetivando a lisura do procedimento.

O ato convocatório deverá indicar os elementos a serem apresentados pelos licitantes para demonstrar a sua conformidade, tendo em vista que, exigência contida no presente certame tem como objetivo garantir a efetividade na contratação, suprindo assim, as necessidades do Poder Público.

Logo, é cediço que a Administração Pública, visando garantir a legalidade procedimental, deverá obedecer aos princípios constitucionais que norteiam regime jurídico administrativo, sendo eles: da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disciplinado no art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, é mister salientar que a Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios licitatórios específicos como por exemplo: do julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas, vinculação ao instrumento convocatório, nestes termos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita **conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (g.n)

Diante disso, percebe-se que a Administração, no desenvolvimento do procedimento licitatório, está vinculada a diversos princípios, desde seu nascedouro, não poderia ser diferente para aqueles que almejam contratar com o Poder Público.

Tendo em vista que a Administração Pública possui prerrogativas de interesse público o que lhe confere supremacia sobre o particular o gestor, ao descrever as necessidades do município e positivá-las no ato convocatório, possui certo grau de liberdade e disposição na prática de determinados comportamentos em face de situações específicas para melhor atender ao interesse público, nesse sentido:



PREFEITURA DE BEBERIBE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editora, 13ª Edição, pág. 385, “discricionariedade é liberdade dentro da lei, nos limites da norma legal” . “Não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente estará agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei” . (grifos nossos)

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União determinou que:

A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado, sendo válidas as exigências dessa ordem desde que se revelem necessárias e adequadas a comprovar a existência do direito de licitar. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário)

Pode-se destacar então **o princípio da vinculação ao instrumento convocatório** artigos s 3º, 41 e 55, XI da Lei Federal que ambiciona trazer segurança para os licitantes e para o interesse público, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor

A interpretação desse princípio deverá ser no sentido de perquirir a satisfação do interesse público, sendo assim, a Administração não poderá descumprir as normas e condições impostas no edital ao qual se encontra estritamente vinculada, pois para garantir a segurança e o equilíbrio nas relações jurídicas decorrentes do procedimento licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes é indispensável observar rigorosamente as disposições previstas no edital.

Neste sentido colacionamos jurisprudência do TJ-RS:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR CONTRARRERCUSAL DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2019. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. TIPO MENOR PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À SUA HABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO NÃO INFIRMADA PELA DOCUMENTAÇÃO COLIGIDA AOS AUTOS. **Por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode a Administração, de forma discricionária, descumprir as normas estipuladas no edital de licitação,**



PREFEITURA DE BEBERIBE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

tampouco é lícito ao particular desatender às exigências nele previstas (arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/93). In casu, a documentação coligida aos autos comprova que a impetrante descumpriu exigência contida no Edital Pregão Eletrônico nº 005/2019, ao não apresentar documentação exigida na entrega das propostas, a ensejar sua desclassificação do certame.

[...]

SENTENÇA DENEGATÓRIA DO MANDAMUS MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70084460997 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 26/11/2020, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/12/2020). (g.n)

Nesse ponto, as disposições contidas no Edital é ato discricionário da Administração, sendo prerrogativa do Poder Público, observado os critérios de conveniência e oportunidade das suas necessidades, utilizar-se da faculdade de escolha em razão da supremacia do interesse público.

A alteração das cláusulas editalícias, segundo os parâmetros elencados pelo solicitante fere de morte o princípio da primazia do interesse público, tendo em vista que **aquelas cláusulas refletem veementemente as necessidades do Município.**

Assim leciona Carvalho Filho (2009, p. 47):

Nessa prerrogativa de valoração é que se situa o poder discricionário. Poder discricionário, portanto, é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público.

Resta cristalino que os argumentos aduzidos em sede da peça impugnatória pretendem adentrar em uma seara que não é de sua competência onde a impugnante interfere na discricionariedade da administração.

Nesse ponto, não cabe à iniciativa privada intervir na conveniência e na oportunidade da Administração em suas escolhas, fundamentando suas razões em necessidades particulares assim, o Edital não poderá ser formatado para atender determinados interesses.

Ante o exposto, concluo que em consonância com as explicações anteriores, não se prospera a alegação impugnada pela licitante.

IV – DA DECISÃO


Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA**, haja vista o cumprimento do requisito preliminar de cabimento da peça e de forma subjacente, no mérito **NEGAR PROVIMENTO** em todos os seus termos, mantendo inalterados os termos editalícios.



PREFEITURA DE BEBERIBE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

É como decido.

Beberibe/CE, 24 de março de 2021.


Adson Costa Chaves
Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Beberibe/CE